



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Coordenadora Geral da CGSEP,

1. Tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos desta Autarquia, apresentamos proposta de consolidação/revogação de Resoluções CNSP, que tratam dos seguintes temas normativos, que estão no âmbito das competências regimentais desta CGSEP/COPEP, conforme Instrução Normativa Susep nº 16, de 20 de outubro de 2022:

1.1. Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017 (SEI 1407940): altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e dá outras providências.

1.2. Resolução CNSP nº 78, de 19 de agosto de 2002 (SEI 1407941): estabelece regras e critérios para a estruturação e comercialização de planos de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro do ramo vida que, no momento da contratação, prevejam cobertura por sobrevivência e cobertura, ou coberturas, de risco, com o instituto da comunicabilidade, e dá outras providências.

2. A presente proposta de revisão normativa segue em atendimento ao disposto no art. 14 do referido Decreto, bem como em função do disposto no Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria Susep nº 7.844, de 30 de agosto de 2021.

3. Ademais, a revisão normativa também visa a atender ao Tema 4 do plano de regulação de 2022 , que trata da “revisão da regulamentação sobre coberturas por sobrevivência oferecidas em planos de seguros de pessoas e planos de previdência complementar aberta, com a finalidade de fomentar o mercado de anuidades e propiciar o desenvolvimento de produtos que melhor atendam às necessidades dos consumidores”, previsto na Resolução Susep nº 11, de 14 de janeiro de 2022, que aprova o plano de regulação para o exercício de 2022.

4. O objetivo da minuta é consolidar e atualizar a regulamentação específica de seguro de pessoas por sobrevivência e do instituto da comunicabilidade, contendo alterações de mérito, que visam a promover o crescimento do mercado de anuidades e modernização dos produtos, bem como mudanças de forma, destinadas à simplificação e melhor visualização do normativo.

5. A presente proposta de minuta de Resolução é resultado da análise efetuada pela Susep, no que se refere às normas que regulamentaram seguros de pessoas por sobrevivência, incluídas no tema " Sobrevivência - Seguros de Pessoas e Previdência " (etapa 5) constante do Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria Susep nº 7.844, de 30 de agosto de 2021.

6. Cabe ressaltar que este trabalho de revisão foi realizado de forma conjunta com a revisão da Circular Susep que regulamenta o referido tema, documentada por meio do Processo 15414.632824/2022-72

7. Além da revisão e consolidação das normas, a presente proposta está alinhada com os objetivos estratégicos, que constam do o [Planejamento Estratégico 2020-2023](#) da Susep:

I - *simplificar a regulação dos mercados; e*

II - *ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura.*

CONTEXTUALIZAÇÃO

Evolução do Mercado

8. A partir de 1994, com o controle da inflação e a estabilidade econômica alcançada com o PLANO REAL, o processo de envelhecimento populacional evidenciado pelo CENSO das últimas décadas, o crescente déficit no Sistema Público de Previdência e as Reformas implementadas pelo governo em 1998 e em 2003, que acarretaram redução dos benefícios previdenciários, foi criado o ambiente propício para o desenvolvimento da previdência privada no Brasil.

9. Em 1997, o CNSP regulou a criação do PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, por meio da Resolução nº 6/1997 e a SUSEP editou a Circular nº 33/1998, estabelecendo os critérios de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar.

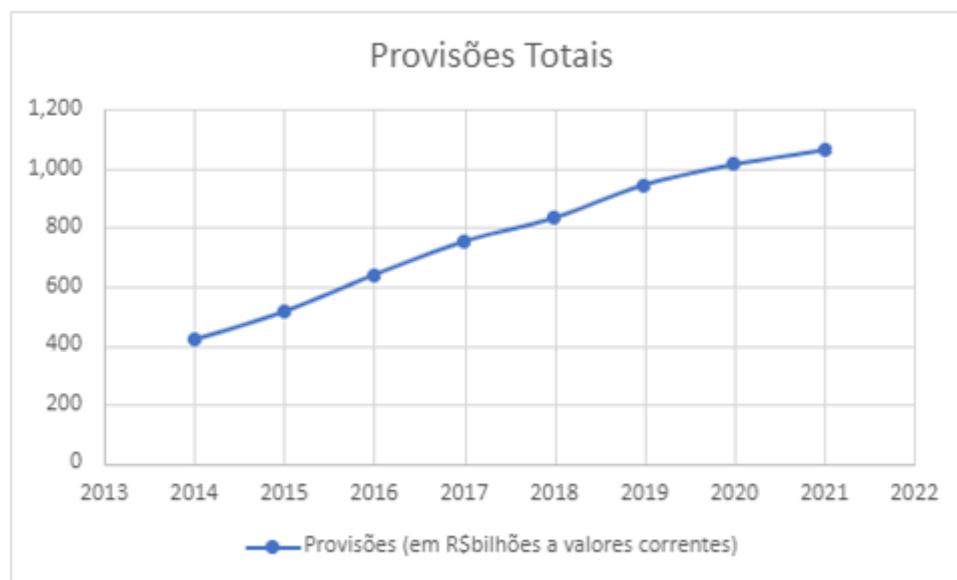
10. Em 2001, o CNSP regulou a criação do VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, por meio da Resolução nº 49/2001 e a SUSEP editou a Circular nº 172/2001, estabelecendo os critérios de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de vida.

11. Desde então alguns ajustes foram necessários a fim de se adaptar e aproveitar as mudanças impostas pela dinâmica econômica e pelas novas tecnologias, no sentido de buscar o aperfeiçoamento do mercado de acumulação.

12. O constante aumento da expectativa de vida da população mundial, da brasileira inclusive, resultou, em 2019, em nova reforma Previdenciária, elevando novamente as idades para aposentadoria pela Previdência Social.

13. Neste contexto de crescimento da longevidade da população, o brasileiro pode contar com um sistema de previdência complementar que tem se mostrado sólido ao longo dos anos.

14. Especificamente, no que tange ao mercado de previdência complementar aberta, sob a tutela da Susep, podemos notar um sólido crescimento das provisões técnicas ao longo dos anos, em razão dos rendimentos dos investimentos bem como de novos aportes.



15. Ao longo desses anos podemos observar tendência crescente das contribuições tanto no PGBL quanto no VGBL, resultando em saldos líquidos anuais de contribuições vs resgates e benefícios fortemente positivos, levando em conta a idade média dos participantes/segurados e características de cada produto.

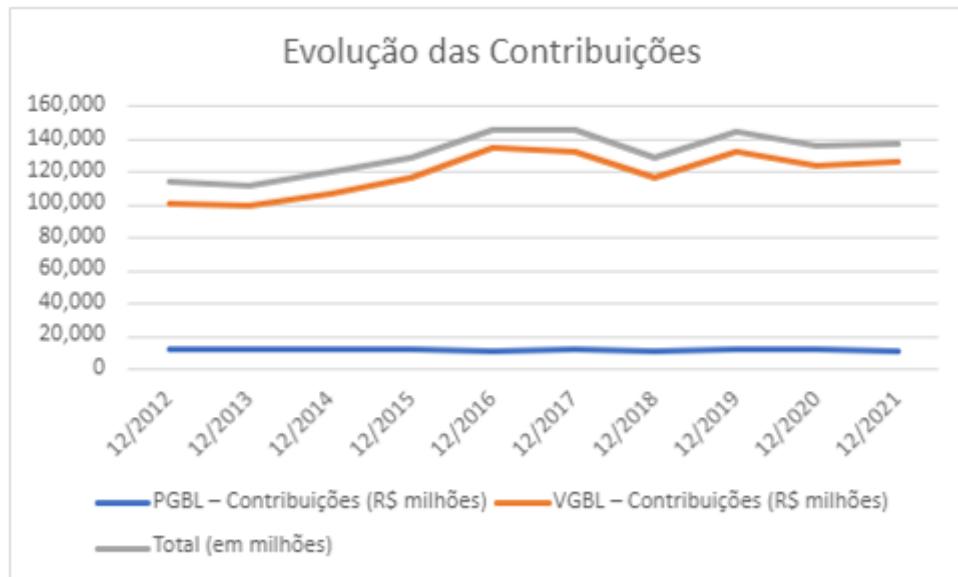


Gráfico da evolução das contribuições em PGBL e VGBL, considerando os valores atualizados em 12/2021.

	PGBL – Contribuições (R\$ milhões)	PGBL – Benefícios (R\$ milhões)	Saldo Líquido (R\$ milhões)
2021	11.619	958	10.661
2020	11.927	939	10.988
2019	12.373	1.063	11.310
2018	11.736	1.075	10.661
2017	12.660	918	11.742
2016	11.445	801	10.644
2015	12.257	715	11.542
2014	12.786	628	12.158
2013	12.654	636	12.018
2012	12.784	595	12.189

	VGBL – Contribuições (R\$ milhões)	VGBL – Benefícios (R\$ milhões)	Saldo Líquido (R\$ milhões)
2021	126.159	394	125.765
2020	124.045	234	123.811
2019	132.030	308	131.722
2018	117.146	287	116.859
2017	132.773	419	132.354
2016	134.536	592	133.944
2015	117.329	317	117.012
2014	107.436	399	107.037
2013	99.873	2.458	97.415
2012	101.212	1.666	99.546

*Valores atualizados pelo IPCA a valores de dez/2021

16. Dadas as particularidades de cada produto, bem como o maior tempo de vida do PGBL, quatro anos a mais em relação ao VGBL, verificamos que, ao final de 2021, no PGBL, 4,28% do montante total de provisões se referia a compromissos com os assistidos, ao passo que, no VGBL, apenas 0,19% (dados de dez/2021), ambos em tendência crescente.

	PMBaC – PBGL(R\$ milhões)	PMBC – PBGL(R\$ milhões)	PMBC /Provisões
2021	170.367	7.627	4,28%
2020	166.203	6.432	3,73%
2019	158.980	5.473	3,33%
2018	145.396	5.062	3,36%
2017	135.525	4.632	3,30%
2016	119.863	3.549	2,88%
2015	104.025	3.030	2,83%
2014	90.886	2.553	2,73%

	PMBaC – VBGL(R\$ milhões)	PMBC – VBGL(R\$ milhões)	PMBC /Provisões
2021	850.426	1.658	0,19%
2020	811.773	1.403	0,17%
2019	756.077	1.191	0,16%
2018	658.260	1.079	0,16%
2017	590.765	752	0,13%
2016	492.397	695	0,14%
2015	384.747	542	0,14%
2014	304.784	316	0,10%

17. A evolução constante do mercado de sobrevivência tem contribuído para uma maior eficiência do sistema financeiro nacional, considerando que um mercado segurador/previdenciário bem desenvolvido auxilia o sistema financeiro na redução dos custos de transações, na geração de liquidez, e no fomento de economia de escala nos investimentos, alavancando o crescimento econômico com a alocação eficiente de recursos, gerenciamento de riscos e mobilização de poupanças de longo prazo no país.

18. O mercado de previdência privada aberta, incluindo os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, ao final de 2021, somou recursos na ordem de R\$1.088 bilhões, sendo R\$ 1.030 bilhões somente em planos de acumulação de contribuição variável (PGBL e VGBL).

19. Neste momento em que o produto PGBL completa 25 anos de sua criação, o que significa muitos participantes alcançando a idade prevista para percepção de benefício, a SUSEP implementou uma revisão geral dos normativos de planos com cobertura por sobrevivência (PGBL e VGBL), visando a fortalecer os princípios de solvência do mercado, transparência dos produtos e defesa do consumidor, tendo como foco maior:

19.1. - criar produtos mais flexíveis, que atendam aos interesses dos diversos momentos de vida do participante mantendo as características de produtos de longo prazo e,

19.2. - incentivar o desenvolvimento e a competitividade do mercado de rendas (annuities) promovendo a oferta de benefícios com valores mais justos.

20. Um dos maiores desafios do mercado de previdência complementar, não apenas no Brasil, mas em todo mundo, inclusive em países com mercados de previdência muito mais maduros que o brasileiro, é o baixo interesse dos participantes/segurados em converter a provisão, ao final do período de acumulação, em renda.

21. A Susep e o CNSP, no ano de 2017, numa tentativa de fomentar a conversão em renda, com o advento das Resoluções CNSP nº 348/2017 e nº 349/2017, possibilitaram a conversão de apenas parte do saldo da PMBaC em renda, art. 7º, § 6º e do art. 7º, § 3º das respectivas normas, bem como a indicação de Estrutura a Termos da Taxa de Juros – ETTJ, para cálculo do fator de renda, nos moldes do art. 10 de ambos normativos. Ainda, nesta mesma direção, em 2018, por meio da Resolução CNSP nº 370/2018, foi editada norma a fim de fixar diretrizes especificamente para o mercado de anuidades.

22. Essas iniciativas, contudo, não se refletiram no esperado desenvolvimento do mercado de renda nacional. O PARECER ELETRÔNICO Nº 24/2020/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP - em resposta à proposta de alteração normativa pela FenaPrevi -, aponta neste mesmo sentido, evidenciando que a maioria dos pleitos trazidos pelo mercado à época não encontravam obstáculos normativos e que ainda não havia sido “explorado todo o potencial de flexibilização trazido pela regulamentação de 2017 em termos de oferta de produtos pelo mercado”.

23. Feita a breve contextualização do mercado de rendas, até o presente momento, é mister entender os fatores que, eventualmente, continuam a inibir a opção do segurado/participante pelo recebimento do benefício na forma de renda. De forma resumida podemos citar:

23.1. A pouca atratividade das taxas de juros oferecidas nas rendas vitalícias, consequência do grande desconto no cálculo do fator de renda pelas sociedades seguradoras/EAPCs, uma vez que, atualmente, as condições da renda devem ser fixadas no momento de contratação do produto, antes mesmo do início da fase de acumulação. Essa enorme distância temporal entre a data de contratação e a efetiva percepção da renda gera incertezas no que tange às condições do mercado financeiro, taxas de títulos públicos, bem como sobre a expectativa de vida do segurado/participante à época de gozo do benefício, implicando grande imprevisibilidade para a sociedade seguradora/ EAPC em relação ao passivo a ser assumido;

23.2. A preocupação com a sucessão de recursos aos beneficiários. Possibilidade de perda, pelo segurado/participante, em caso de morte prematura, do saldo financeiro acumulado ao longo do período de acumulação, em situação de pouquíssimo usufruto da renda, nos produtos de renda vitalícia sem reversão aos beneficiários;

23.3. A inexistência, na previdência complementar aberta, de renda em cotas, que apesar de não vedada em normativo, não é oferecida pelo mercado pela falta de previsão normativa explícita. A inexistência da renda em cotas, cria uma possível desvantagem na portabilidade de planos de previdência complementar fechada -cuja forma de percepção de renda dominante é renda em cotas- para PGBLs.

23.4. A preocupação com as imprevisibilidades da vida -por exemplo doença- que demandem maior necessidade de recursos financeiros nos primeiros anos após a saída do mercado de trabalho, início de gozo de benefício.

24. Dentro deste contexto as alterações normativas apresentadas na minuta, objetivam mitigar esses inibidores do mercado de rendas, e agregar maior flexibilidade aos produtos, numa tentativa de tornar mais atrativa esta opção de percepção de benefício, considerando o caráter previdenciário dos produtos aqui tratados, bem como atender algumas demandas do mercado no sentido de agregar melhorias pontuais que, em seu conjunto, fomentem o mercado de seguros e previdência.

25. Especificamente sobre as rendas, a ideia do presente normativo, é trazer a possibilidade de definir os parâmetros da renda no momento em que o segurado/participante tiver o interesse, e se o segurado/participante desejar receber o benefício desta forma. O intuito é viabilizar a criação de produtos previdenciários que sejam menos engessados e mais flexíveis às necessidades, aos momento de vida, do participante/segurado, permitindo, por exemplo, que um segurado/participante tenha a opção de usufruir uma renda, enquanto mantém os aportes na sua PMBaC, definindo o tipo e período da renda no momento da contratação da renda, não do plano/produto.

26. A desvinculação da definição da modalidade e parâmetros da renda do momento da contratação do plano/produto, traz uma série de vantagens, tanto da perspectiva do consumidor quanto das sociedades seguradoras/EAPCs, dentre elas:

26.1. - maior flexibilidade aos produtos, podendo atender necessidades pontuais dos determinados momentos de vida do participante, tornando os produtos mais atrativos para o consumidor;

26.2. - possibilidade de retardar a contratação de uma renda vitalícia pela percepção, inicialmente, de uma renda financeira (por exemplo: em cotas, com base em ETTJ), o que é benéfico tanto para o segurado/participante no que tange à preocupação com a sucessão patrimonial como para a sociedade seguradora/EAPC, pois aumenta a previsibilidade das variáveis para cálculo da oferta de uma renda vitalícia, diminuindo o risco da operação.

26.3. - melhoria nas taxas ofertadas pelas sociedades seguradoras/EAPCs, no que tange à renda vitalícia, pela melhor previsibilidade do passivo e melhoria das condições de realização do ALM, tendo em vista a maior oferta de títulos públicos em prazos menos distantes, aumentando a atratividade para o segurado/participante e para a sociedade seguradora/EAPC.

26.4. - aumento da concorrência entre as sociedades seguradoras/EAPCs, uma vez que o segurado/participante pode portar parte ou totalidade da PMBAC para contratar renda com as melhores condições oferecidas;

26.5. - possibilidade de o segurado/participante planejar ciclos de renda ao longo da vida, com diferentes tipos de rendas, tendo a flexibilidade de alterar esta programação antes da efetiva contratação das rendas, que poderá ser feita na sociedade seguradora/EAPC de sua escolha.

26.6. - possibilidade de o segurado/participante, durante a percepção de renda financeira, ainda na fase de acumulação, esperar momento favorável de taxa de juros e contratar uma renda vitalícia diferida - para iniciar recebimento depois de 2 anos, por exemplo - ou mesmo contratar uma renda vitalícia não diferida, para recebimento imediato, simultaneamente à renda financeira se assim o desejar - havendo uma PMBC para cada renda concedida-.

27. Nesta mesma esteira de criar produtos mais flexíveis, o instituto do resgate programado deixa de ser vinculado a um produto específico podendo ser atributo dos VGBLs e PGBLs tradicionais, de modo que, diante de um imprevisto, caso o participante/segurado não deseje contratar uma renda, tendo em vista o prazo mínimo definido em normativo, pode agendar resgates programados, dependendo das regras de cada plano.

28. Outro foco do normativo foi no sentido de promover a melhor orientação possível do segurado/participante, porém sem restringir a escolha. Foi estabelecida na norma a obrigatoriedade de **disclaimers** nos meios de prestação de informação ao segurado/participante alertando por exemplo ser:

28.1. "aconselhável a redução da exposição a risco dos investimentos, sobretudo em renda variável, à medida que se aproxima o momento de gozo do benefício";

28.2. "facultada a contratação da renda na sociedade seguradora/EAPC que oferecer as melhores condições e não apenas naquela em que estão os recursos".

29. Ainda, no sentido de aumentar e estimular a consciência e poupança previdenciária, a norma em questão prevê a possibilidade de adesão automática, nos planos instituídos, o que já acontece em alguns países, como Inglaterra. A adesão permanece facultativa, conforme determina a Lei Complementar nº109, respaldado pelo PARECER n. 00045/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, uma vez que no período incial do plano,

compreendido entre 60 e 90 dias, apenas o instituidor arca com os aportes, sendo facultado a seu colaborador (o segurado/participante), fazer a opção de não participação no plano;

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

30. A presente proposta está alinhada e, com efeito, dá continuidade ao processo de simplificação regulatória, consolidando o disposto na Resolução CNSP nº 201, de 16 de dezembro de 2008, com outros normativos pertinentes. Conforme esclarece a Exposição de Motivos (0745318) da CP 16/2020¹, há uma clara percepção de excesso de regulação no mercado de seguros no Brasil. Esse diagnóstico fica evidente em discussões internas e externas à Susep, além de ser nitidamente corroborado por relatórios de instituições internacionais que produzem avaliações comparativas sobre produtividade e ambiente de negócios de diversos países.

31. Nesse aspecto, vale citar a publicação The Global Competitiveness Report 2019 do World Economic Forum – WEF². No indicador geral de competitividade³, o Brasil encontra-se na posição 71 de 141 economias avaliadas. No indicador específico sobre peso da regulação⁴, o país ocupa a impressionante última colocação (141/141). Vale menção também ao relatório OECD Product Market Regulation (PMR) Indicators: How does Brazil compare?⁵, publicado em 2018. No indicador geral, o Brasil ocupa posição pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência (competition-friendly). No indicador específico de sobre regulação (simplification and evaluation of regulation), estamos em posição consideravelmente pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência. Esses indicadores fornecem sólida evidência empírica a favor de uma agenda de simplificação regulatória.

32. Em particular, vale mencionar apresentação feita pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/ME), que introduziu o Reg-OCDE - Programa de Convergência Regulatória à OCDE (0953061). O programa tem o objetivo de planejar medidas necessárias para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, estabelecendo como meta levar a nota do PMR do Brasil para a média dos países da OCDE. A apresentação citada aponta o Brasil como 47º de 49 países no indicador geral do PMR da OCDE.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- 33. As propostas mais relevantes foram no sentido de elucidar e/ou fomentar os seguintes pontos:
 - 33.1. - desvinculação do momento de contratação da renda do momento de contratação do plano;
 - 33.2. - possibilidade de percepção de uma renda, simultaneamente ao período de acumulação;
 - 33.3. - possibilidade de oferta de rendas com base em percentual sobre estrutura a termo da taxa de juros (ETTJ) do dia anterior, de ETTJ conhecida e amplamente divulgada (ANBIMA) de forma a permitir a comparação das ofertas pelo segurado/participante;
 - 33.4. - possibilidade de comercialização de renda em cotas ou em percentual da PMBC;
 - 33.5. - possibilidade de adesão automática, nos planos instituídos;
 - 33.6. - possibilidade de contratação de rendas simultâneas (um PMBC para cada renda);
 - 33.7. - possibilidade de programar uma sequência de ciclos de rendas, com diferentes tipos de rendas;
 - 33.8. - definição de oferta de renda;
 - 33.9. - criação do certificado de renda, para rendas já contratadas;
 - 33.10. - o contrato firmado entre a sociedade seguradora/EAPC e averbadora/instituidora passa a ser denominado "contrato coletivo", para que não se confunda com o termo genérico "contrato" que muitas vezes é citado para tratar sobre o plano de previdência em si.
 - 33.11. - extinção do plano VGBL/PGBL Programado, de forma que os pagamentos programados que o distinguia do VGBL, passam a ser uma possibilidade de atributo dos planos VGBL;
 - 33.12. - possibilidade de que o segurado/participante, no caso de planos instituídos, possa, no caso de perda de vínculo, continuar pagando a parcela do instituidor também nos planos BD, além da opção de redução do benefício;

- 33.13. - dilação de prazos a fim de possibilitar investimento em fundos D+30 para segurados/participantes que não se enquadrem nas características de proponente qualificados, com a intenção de possibilitar o investimento em um universo de fundos de melhor risco/retorno atualmente vedados (proponentes qualificados podem investir em fundos que seja até D+180);
- 33.14. - flexibilização para possibilitar que proponentes classificados como qualificados também possam investir em fundos que não sejam destinados a proponentes qualificados.
- 33.15. - possibilidade de, em produtos multifundos, o gestor do fundo de investimento fechar o fundo para aportes, respeitadas determinadas condições, quando o fundo tiver atingido seu **capacity** ou com a finalidade de viabilizar operação de investimento específica.
- 33.16. - apresentação das definições gerais e dos tipos de produto apenas na Resolução, com o objetivo de tornar o conjunto normativo mais sucinto, uma vez que a Circular é complementar à Resolução, ou seja, as definições são as mesmas.
- 33.17. estabelecimento de prazo para reconhecimento de evento gerador, morte ou invalidez do segurado/participante durante período de diferimento, para pagamento de resgate da PMBaC.
- 33.18. - consolidação com a norma de comunicabilidade.
- 33.19. - inclusão de **disclaimers** nos meios de prestação de informação ao segurado/participante alertando, por exemplo, ser aconselhável a redução da exposição a risco dos investimentos, sobretudo em renda variável, à medida que se aproxima o momento de gozo do benefício; ser facultado ao participante/segurado a contratação de renda na sociedade seguradora/EAPC que oferecer as melhores condições e não apenas naquela em que estão os recursos.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

34. O Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

35. Considerando o objetivo da minuta de circular proposta, cabe-nos destacar parte do art. 2º e do art. 4º do referido decreto.

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

..."

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

...

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

...."

36. Assim, tendo em vista que as mudanças propostas são consideradas de baixo impacto por serem enquadradas na definição disposta no art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020 entendemos que a AIR pode ser dispensada para o normativo proposto, conforme estabelecido no inciso III do art. 4º do decreto em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023, bem como com o Plano de Regulação, sugere-se que a minuta de Resolução CNSP seja submetida à discussão pública.

38. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 24/2022, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/normas-em-consulta-publica>.

¹ CP 16/2020 - Circular Susep - dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos.

² Weforum. The Global Competitiveness Report, 2019.

³ Ver página xiii.

⁴ Ver página 111, indicador 1.10 - burden of government regulation.

⁵ OECD Product Market Regulation (PMR) Indicators: How does Brazil compare?



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MILLER RIVAS (MATRÍCULA 1818408)**,
Coordenador, em 08/12/2022, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1525971** e o código CRC **393FF78B**.